



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI  
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-  
S@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0000238-05.1995.8.16.0024**

I – Anotem-se os movs. 3128, 3214 e 3220.

II – Das certidões de movs. 3132 e 3350, dê-se ciência ao Síndico.

III – Acolho o pedido de mov. 3123, para o fim de substituir o atual Síndico, pessoa física, pela pessoa jurídica de Murilo Ramon Sociedade Individual de Advocacia.

Expeça-se novo termo de compromisso.

IV – Da cessão noticiada no mov. 3127, no prazo de 05 (cinco) dias, digam a Falida, o Síndico e o Ministério Público.

Havendo a expressa concordância, proceda-se a retificações necessárias para a alteração do polo passivo do Banco CNH Industrial Capital S/A para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL II.

V – Os embargos de declaração opostos no mov. 3049 são tempestivos, daí porque deles conheço para o fim de acolhimento.

De fato, a decisão embargada não se manifestou quanto a alteração da classificação do crédito trabalhista cedido.

O Decreto-Lei n. 7.661/45 não traz qualquer comando determinado a alteração da classificação do crédito no caso de cessão.

Logo, entendo que a classificação do crédito cedido deve ser mantida, mormente quando as atuais legislações aplicáveis as falências atuais trazem no seu bojo norma específica neste sentido, vide artigo 83, §3º, da LFRJ.

Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos para o fim de suprir a omissão apontada, e esclarecer que a cessão acolhida não modifica a classificação do crédito originário.

VI – Considerando o falecimento do Sr. José Antônio Pase, conforme demonstra a pesquisa em anexo realizada na Receita Federal, intime-se o subscritor do pedido de mov. 3317 para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) Junte a certidão de óbito do *de cujus*;

b) Apresente a qualificação dos herdeiros e/ou apresente procuração por estes outorgada, para que possa continuar atuando nestes autos.



VII – Dos embargos de declaração opostos nos movs. 3206 e 3305; e pedidos de movs. 3126, 3316 e 3318.1, item III, digam os credores, o Síndico, e o Ministério Público, sobre o que lhes for pertinente.

Após, voltem imediatamente conclusos.

VIII – Intime-se.

Curitiba, 14 de julho de 2022.

**Luciane Pereira Ramos**

**Juíza de Direito**

